



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 147/2018

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel público ao Estado de Minas Gerais.*”

A proposição pretende, a doação de parte do imóvel público situado na quadra 68 centro do Município, especificamente 2.218,60 m² de uma área remanescente de 19.714,21 m² - área contíguo ao fundo do Fórum local.

O projeto de lei se faz acompanhar de cópia do registro no CRI, Memorial Descritivo, Plantas de Identificação e Laudo de Avaliação devidamente assinado pela Comissão de Avaliação do Município.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 113 a 115, normatiza a alienação de bens municipais:

*Art. 113 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:*

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, desafetação, se for o caso, e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar, obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de retrocessão e de que os bens doados permanecerão inalienáveis pelo prazo de dez anos, sob pena de nulidade do ato.

(...)

Art. 114 - Os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial somente serão alienados após a desafetação deste bem de sua destinação pública, passando-o à categoria de bens dominicais.

Parágrafo único - A desafetação será feita mediante lei autorizativa.

Art. 115 - Os projetos de lei sobre alienação ou utilização de bens públicos por terceiros serão de iniciativa do Prefeito.

A Lei 8.666/93, em seu art. 17, regulamentando a doação de bens da Administração Pública, determina que a doação será **permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo e obedecerá às seguintes normas:**

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:



a) *dação em pagamento;*

b) ***doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;***

c) *permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*

d) *investidura;*

f) *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

g) *procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;*

h) *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

i) *alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais: (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)*

(...)

Tanto a Lei Orgânica quanto a Lei 8666/93 determinam a obrigatoriedade de **prévia avaliação** como requisito essencial à alienação de imóveis públicos, como se vê dos artigos 113 da LOM e 17 DA Lei 8666.93.

Em atendimento a diligência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o Chefe do Executivo encaminhou a Avaliação Prévia, firmada pela Comissão de Avaliação.

A Lei Orgânica e a Lei 8666/93 subordinam a doação de imóveis públicos à existência de interesse público devidamente justificável. Na mensagem que encaminha o projeto de lei, o Chefe do Executivo justifica que a proposta visa o melhorar a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos de Ipatinga, através de uma parceria com o Ministério Público, o Estado de Minas Gerais e o Município, buscando a resstruturação e reequipamento do Setor de Perícias da Polícia Civil e do Instituto Médico Legal.

Nos termos do art. 17 da Lei 8.666/93, além da **avaliação prévia**, e da autorização legislativa, a alienação será **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, e dependerá de licitação na modalidade de concorrência**.

Contudo, poderá ocorrer a dispensa de licitação em casos especiais, elencados nas alíneas de "a" a "i" do inciso I do art. 17:

1 - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

No caso em exame, o Executivo pretende doar imóvel de propriedade do Município, ao Estado de Minas Gerais, para construção de equipamento público.

A alienação se enquadra, pois, na alínea "b" do inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93, dispensável, portanto de licitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de dezembro de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Antônio José Ferreira Neto

PRESIDENTE


Rogério Antônio Bento
RELATOR


Paulo César dos Reis
VICE-PRESIDENTE

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE


Rogério Antônio Bento
PRESIDENTE

José Geraldo Andrade
RELATOR


Gilmar Ferreira Lopes
VICE-PRESIDENTE